



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13811.000992/00-91  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** **1102-001.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** ILL. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da “verdade material”. A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar a omissão apontada, e re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.211, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

## Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.211, de 20 de maio de 2010, que restou assim ementado e decidido, *sic*:

“CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Tendo sido apresentada ao contribuinte o despacho decisório com todos os elementos suficientes que possibilitou o seu amplo direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA ESCRITA FISCAL - Apresentado documentação e não havendo nenhum indício de que os documentos apresentados são inidôneos ou não traduzem a realidade fiscal e contábil da empresa é de se considerar válida a compensação.

COMPENSAÇÃO EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO - A compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de créditos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da receita federal.”

(...)

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Aponta a requerente a ocorrência de omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Isto porque a decisão embargada amparou-se em diversos documentos, citados em transcrições reproduzidas pela embargante, os quais em nenhum momento processual anterior haviam sido apresentados, senão por ocasião do recurso voluntário, não tendo sido demonstrado ou arguido qualquer um dos motivos excepcionais previstos em lei para que tais documentos fossem admitidos naquela fase processual.

Citando jurisprudência do CARF favorável ao acolhimento da preclusão na apresentação de provas, nestes casos, bem como aduzindo não poder a turma julgadora afastar a aplicação de dispositivo legal neste sentido, consoante o disposto no art. 62 do Regimento Interno do CARF e na Súmula CARF nº 02, finaliza a embargante a sua peça requerendo o saneamento da omissão apontada, com o reconhecimento de efeitos infringentes, para reformar o acórdão proferido.

O relator originário do acórdão embargado não mais integra este colegiado. Em despacho de fls. 821, foram os presentes embargos admitidos para que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

Tratam os autos de pedido de restituição, cumulado com compensação, de crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL recolhido nos períodos bases de 1990, 1991, 1992 e 1993.

Inicialmente indeferido o pedido, formulado em 2000, sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição, o extinto Conselho de Contribuintes afastou a decadência e determinou que se procedesse à análise do mérito do pedido.

A autoridade administrativa, em novo despacho, reconheceu a procedência parcial do crédito solicitado. A única divergência que remanesceu em litígio foi uma parcela relativa ao ILL com vencimento em 31/03/1993.

Enquanto a DRF e a DRJ admitiam somente o montante de Cr\$ 15.373.776.222,86 (Quinze bilhões trezentos e setenta e três milhões setecentos e setenta e seis mil e duzentos e vinte dois cruzeiros e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor efetivamente pago, o contribuinte pleiteava o montante de Cr\$ 52.544.356.307,50 (cinquenta e dois bilhões quinhentos e quarenta e quatro milhões mil trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e sete cruzeiros e cinquenta centavos), conforme planilha acostada junto ao pedido, tendo o contribuinte, em sede de impugnação, protestado pela posterior juntada da conta razão da titular do direito creditório do ILL (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), empresa titular do crédito, que fora incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

A diferença, segundo a requerente, poderia estar relacionada à compensação promovida pela empresa ao efetuar o recolhimento, conforme cálculo demonstrado no corpo do DARF recolhido em 31/03/1993.

Segundo a embargante, os documentos a que o relator do voto condutor fez referência para atestar a existência do direito creditório foram acostados aos autos apenas em junho de 2008, por ocasião da interposição do recurso voluntário, pretendendo comprovar fatos ocorridos em 1992 e 1993. Os documentos em questão seriam: as páginas do livro Diário de 1992 e 1993, o DARF recolhido em 1993 (e relativo ao ano calendário de 1992), as planilhas das movimentações contábeis, e as declarações DIPJ de 1993 original e retificadora.

Contudo, ao menos em parte a alegação da embargante não é verdadeira. Isto porque o DARF do recolhimento feito em 31/03/1993, cerne da diferença em questão, já se encontrava nos autos desde o protocolo do pedido de compensação feito em maio de 2000 (fls. 20).

Este DARF demonstra, no corpo do documento, a memória de cálculo do valor efetivamente recolhido, evidenciando que significativa parcela do valor do ILL devido **fora compensada com um crédito de IRPJ.**

Contudo, a DRJ considerou as provas até aquele momento apresentadas (planilha, DARF, e recibos de declarações de IRPJ), insuficientes para comprovar tanto a existência da alegada compensação de parte do ILL devido com o IRPJ, quanto a existência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ para compensar com o ILL devido, afirmando ser imprescindível a apresentação da escrituração comercial e fiscal com os registros contábeis pertinentes.

Ora, foi exatamente isto o que a recorrente buscou trazer aos autos, logrando demonstrar, no entender do relator do voto condutor, o quanto requerido pela DRJ, ou seja, a existência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ, bem como a sua compensação com o ILL devido, no exato montante que restara consignado no DARF que desde o início do litígio se encontrava nos autos.

É fato que o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, que regula o processo administrativo fiscal, determina que a apresentação da prova documental seja feita na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material.

Além do fato de ter a recorrente protestado, desde a impugnação, pela posterior juntada de novas provas ao processo, e da intuitiva dificuldade de se obter a documentação requerida pela DRJ para fins de comprovação do direito creditório, ante o longo prazo decorrido entre os fatos e o pedido, e a ocorrência de incorporações societárias ao longo do caminho, pode-se ainda considerar, no caso, que as novas provas podem ser admitidas, aplicando-se a elas a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, o qual permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na impugnação os documentos de que dispunha naquele momento e que entendia aptos a comprovar seu direito, requerendo a posterior juntada de novas provas, acaso se fizessem necessárias. E, não tendo o julgador *a quo* reconhecido naqueles documentos a necessária força probante, trouxe o contribuinte novas provas para reforçar o seu direito, de modo que, no caso concreto, a apresentação das provas no recurso voluntário é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Portanto, não se trata de afastamento de dispositivo legal em vigor, mas sim de interpretação deste dispositivo e de sua aplicação ao caso concreto. Ademais, esta interpretação encontra-se em consonância com significativa parcela da jurisprudência do CARF, bem como em precedentes desta própria turma, dos quais ilustrativamente cito os seguintes:

**Acórdão 1102-000.859, sessão de 09 de abril de 2013, relator Antonio Carlos Guidoni Filho:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da “verdade material” alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas

à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova.

**Acórdão 1102-000.940, sessão de 8 de outubro de 2013, relator José Evande Carvalho Araujo:**

PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte trazido os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Pelo exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, acrescentando ao Acórdão nº 1102-000.211 as razões de decidir acima expostas, e ratificar integralmente a decisão proferida.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator